RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10935.000707/2011-90

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10935.000707/2011-90
Recurso nº	999.999Voluntário
Resolução nº	**2202-000.628 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	25 de janeiro de 2016
Assunto	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 06-46.135 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente os lançamentos de Autos de Infração, no período de 01/2007 a 12/2008.

O Relatório da decisão de primeira instância aponta os Autos de Infração de obrigação principal lavrados:

> ***(i) AIOP 37.271.300-9:***
>
> *Contribuições sociais devidas por segurados empregados e contribuintes individuais incidentes sobre suas respectivas remunerações, não descontadas pela empresa. O crédito tributário perfaz o montante de R$ 73.194,16.*
>
> ***(ii) AIOP 37.271.304-1:***
>
> *Contribuições sociais devidas pela empresa destinadas a outras entidades e fundos - TERCEIROS - incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados. O crédito tributário perfaz a quantia de R$ 49.836,38.*
>
> ***(iii) AIOP 37.271.311-4:***
>
> *O referido Debcad compreende:*
>
> *a) contribuições sociais devidas pela empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas a segurados empregados apuradas a partir do confronto da folha de pagamento e GFIP;*
>
> *b) contribuições sociais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas a segurados contribuintes individuais apuradas a partir do confronto da folha de pagamento e GFIP;*
>
> *c) remunerações indiretas pagas a segurados empregados a título de seguro de vida sem previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho;*
>
> *d) remunerações apuradas em notas fiscais e faturas pagas a cooperados por intermédio da Cooperativa de trabalho Unimed Erechim; e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e) os valores contidos em notas fiscais de prestação de serviços na modalidade de cessão ou empreitada de mão-de-obra.

O Relatório da decisão de primeira instância aponta também os Autos de Infração de obrigação acessória lavrados:

(iv) AIOA 37.271.312-2 (CFL 30)

Deixar o contribuinte de preparar folha(s)de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS. O valor do crédito tributário perfaz o quantia de R$ 1.523,57.

(v) AIOA 37.271.313-0 (CFL 34)

Deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. O valor do crédito tributário perfaz o quantia de R$ 15.235,55.

(vi) AIOA 37.271.314-9 (CFL 35)

Deixar o contribuinte de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O valor do crédito tributário perfaz o quantia de R$ 15.235,55.

(vii) AIOA 37.271.315-7 (CFL 93)

Deixar o contratante de serviços executados mediante cessão de mãodeobra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social. O valor do crédito tributário perfaz o quantia de R$ 1.523,57.

Em relação às multas aplicadas, informa o Relatório Fiscal que foi feito o demonstrativo comparativo de multas em função do advento da Lei 11.941/2009.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos - DD é de **01/2007 a 12/2008**.

Anote-se que **houve o julgamento do Recurso Voluntário em segunda instância administrativa no CARF, Acórdão 2401-002.846 - 4ª Câmara - 1ª Turma Ordinária - 2ª Seção**, na qual se decidiu, por unanimidade de votos em anular a decisão de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

primeira instância, conforme Ementa às fls. 1091, para que fossem apreciadas todas as razões da impugnação em conjunto com as provas juntadas às fls. 999 e 1.004/1.025:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*
>
> *DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO ENFRENTA PROVAS RELEVANTES. NULIDADE.*
>
> *É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar questões relevantes apresentadas na impugnação em conjunto com as provas a elas relativas.*
>
> *Decisão Recorrida Nula*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a Decisão de Primeira Instância.*
>
> *Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente Substituta*
>
> *Kleber Ferreira de Araújo – Relator*

CÓPIA

O processo administrativo-fiscal prosseguiu com solicitação de Diligência Fiscal e posterior Informação Fiscal, seguida de intimação do contribuinte que se manifestou no sentido de manter as alegações anteriormente deduzidas em sede de Impugnação, fls. 1334.

Após, houve nova decisão de primeira instância, em que a Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do Acórdão nº 06-46.135 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, a seguir:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Ano-calendário: 2007, 2008*
>
> *SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.*
>
> *O prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho.*
>
> *TOMADOR DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *A contribuição de que trata o artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 pressupõe o pagamento em função do serviço prestado à tomador por profissionais cooperados, por intermédio da respectiva cooperativa de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

trabalho. A retribuição do serviço prestado por cooperado pela tomadora subsume-se ao disposto no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal.

RETENÇÃO DE 11%. NOTA FISCAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA E EMPREITADA. OBRIGATORIEDADE.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Encaminhe-se a DRFB de origem para cientificar o contribuinte deste Acórdão e para as demais providências.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, em 10.04.2014 emitiu a Intimação 59/2014 para dar ciência ao contribuinte do Acórdão nº 06-46.135 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, às fls. 1357.

O contribuinte teve **ciência da Intimação 59/2014** em **14.04.2014,** conforme Aviso de Recebimento - AR nº JG 55771938 0 BR, às fls. 1359.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR emitiu **o TERMO DE PEREMPÇÃO, em 21.05.2014**, porque o contribuinte não apresentou o Recurso Voluntário no prazo de 30 dias, conforme fls. 1360:

Processo: 10935.000707/2011-90

Interessado: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

CNPJ: 05.440.065/0001-71

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto n° 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3° do Decreto 70.235/1972).

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO SACAT

DRF EM CASCAVEL PR

Cascavel, 21 de maio de 2014.

CÓPIA

A seguir, é juntado aos autos o Recurso Voluntário do contribuinte, às fls. 1362 a 1393, com um carimbo da DRF/CTA com data de 13.05.2014 às fls. 1362:

Inconformado com a decisão de primeira instância, **o contribuinte apresentou Recursos Voluntário**, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumento deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Divergência entre a Folha de Pagamento x GFIP;

(ii) Não recolhimento da contribuição previdenciária devida na prestação de serviços de segurado autônomo;

(iii) Pagamento à Cooperativa UNIMED Erechim (até 11.2008) e Cooperativa UNIMED Erechim (12.2008);

(iv) Exigência de contribuição social em razão do pagamento de seguro de vida em grupo;

(v) Da exigência da retenção de 11% para a seguridade social

(vi) Serviços prestados pelas contratadas GARYTRANS transportes LTDA e Transportadora SABIÁ Ltda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(vii) Serviços prestados pelas empresas Sylens Consultoria e Serviços Termo-acústicos Ltda; Tapeçaria Chapecoense Ltda; e Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda;

(viii) Serviços prestados pelas empresas CONSVITA Consultores Associados Ltda e RENDER Informática Ltda;

(ix) Serviços prestados pelas empresas LIDER SUL de Transporte de Passageiros Ltda e TTS BUS transportes e Serviços Ltda;

(x) Inaplicabilidade das Multas Formais dos Autos de Infração 37.271.312-2, 37.271.313-0, 37.271.314-9, 37.271.315-7;

(xi) Do enriquecimento sem causa.

A seguir, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

CÓPIA

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

DA QUESTÃO DA TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 06-46.135 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente os lançamentos de Autos de Infração, no período de 01/2007 a 12/2008.

Anote-se que houve o julgamento do Recurso Voluntário em segunda instância administrativa no CARF, Acórdão 2401-002.846 - 4ª Câmara - 1ª Turma Ordinária - 2ª Seção, na qual se decidiu, por unanimidade de votos em anular a decisão de primeira instância, conforme Ementa às fls. 1091, para que fossem apreciadas todas as razões da impugnação em conjunto com as provas juntadas às fls. 999 e 1.004/1.025:

O processo administrativo-fiscal prosseguiu com solicitação de Diligência Fiscal e posterior Informação Fiscal, seguida de intimação do contribuinte que se manifestou no sentido de manter as alegações anteriormente deduzidas em sede de Impugnação, fls. 1334.

Após, houve nova decisão de primeira instância, em que a Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do Acórdão nº 06-46.135 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, em 10.04.2014 emitiu a Intimação 59/2014 para dar ciência ao contribuinte do Acórdão nº 06-46.135 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, às fls. 1357.

O contribuinte teve **ciência da Intimação 59/2014** em **14.04.2014,** conforme Aviso de Recebimento - AR nº JG 55771938 0 BR, às fls. 1359.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR emitiu **o TERMO DE PEREMPÇÃO, em 21.05.2014**, porque o contribuinte não apresentou o Recurso Voluntário no prazo de 30 dias, conforme fls. 1360:

Processo: 10935.000707/2011-90
Interessado: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA
CNPJ: 05.440.065/0001-71

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto n° 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3° do Decreto 70.235/1972).

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO SACAT

DRF EM CASCAVEL PR

Cascavel, 21 de maio de 2014.

CÓPIA

A seguir, é juntado aos autos o Recurso Voluntário do contribuinte, às fls. 1362 a 1393, com um **carimbo da DRF/CTA com data de 13.05.2014 às fls. 1362**:

DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia está centrada na questão da data de interposição do Recurso Voluntário do contribuinte pois, **de um lado**, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR emitiu **o TERMO DE PEREMPÇÃO, em 21.05.2014**, porque o contribuinte não apresentou o Recurso Voluntário no prazo de 30 dias, conforme fls. 1360, **enquanto de outro lado**, é juntado aos autos o Recurso Voluntário do contribuinte, às fls. 1362 a 1393, com um **carimbo da DRF/CTA com data de 13.05.2014 às fls. 1362.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o disposto nos arts. 33 e 35, ambos do Decreto 70.235/1972, para efeitos de saneamento do processo surge a prejudicial de que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe a data correta em que o Recurso Voluntário foi impetrado:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*
>
> *Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

CÓPIA

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte:

(i) informe conclusivamente a data correta em que o Recurso Voluntário foi impetrado;

(ii) informe se o Termo de Perempção, às fls. 1360, está correto;

(iii) intime o contribuinte da Diligência Fiscal emanada da Unidade da Receita Federal do Brasil em resposta à Resolução de Diligência determinada pelo CARF, com a conseqüente abertura de prazo para Manifestação, em observância aos prazos processuais para a ampla defesa e o contraditório.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA